



**MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL  
PORTARIA Nº 144, DE 03 DE MAIO DE 2007.**

[Revogada pela Portaria DNPM nº 155, de 12 de maio 2016](#)

(Alterada o Anexo II pela portaria nº 530, de 27/07/2011)

Dispõe sobre a regulamentação do § 2º do art. 22 do Código de Mineração, que trata da extração de substâncias minerais antes da outorga de concessão de lavra.

**O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL**, usando da atribuição que lhe confere o Decreto nº 4.640, de 21 de março de 2003, e considerando o disposto no § 2º do art. 22 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, resolve:

### **Objeto**

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre o requerimento, processamento, concessão e extinção da Guia de Utilização de que trata o § 2º do art. 22 do Código de Mineração.

### **Conceito**

Art. 2º Denominar-se-á Guia de Utilização (GU) o documento que admitir, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, fundamentado em critérios técnicos, ambientais e mercadológicos, mediante prévia autorização do DNPM, em conformidade com o Modelo-Padrão e Tabela constantes nos Anexos I e II, respectivamente, desta Portaria.

Parágrafo único. Para efeito de emissão da GU serão consideradas como excepcionais as seguintes situações:

I – aferição da viabilidade técnico-econômica da lavra de substâncias minerais no mercado nacional e/ou internacional; II – a extração de substâncias minerais para análise e ensaios industriais antes da outorga da concessão de lavra; e

~~III – a comercialização de substâncias minerais face à necessidade de fornecimento continuado da substância visando garantia de mercado, bem como para custear a pesquisa.~~

III – a comercialização de substâncias minerais, a critério do DNPM, de acordo com as políticas públicas, antes da outorga de concessão de lavra. (Redação alterada pelo art. 5º da Portaria DNPM nº 541, de 18/12/2014)

### **Tabela de substâncias e quantidades**

Art. 3º A Tabela constante no Anexo II desta Portaria fixa as substâncias minerais e respectivas quantidades máximas que poderão ser objeto de GU.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente, conforme art. 8º, poderá ser concedida GU para outras substâncias não relacionadas na Tabela de que trata o caput deste artigo, mediante parecer fundamentado, bem como as quantidades máximas previstas poderão sofrer acréscimo quando da emissão de novas GU, desde que comprovadamente demonstrada a necessidade de incremento da produção para atendimento do mercado.

## **Requerimento**

Art. 4º A primeira GU será pleiteada pelo titular do direito minerário em requerimento a ser protocolizado no Distrito do DNPM em cuja circunscrição está localizada a área objeto do processo administrativo do qual se originou o Alvará de Pesquisa, dirigido ao respectivo Chefe do Distrito, devendo conter os seguintes elementos de informação e prova:

I – justificativa técnica e econômica, elaborada por profissional legalmente habilitado, descrevendo, no mínimo, as operações de decapeamento, desmonte, carregamento, transporte, beneficiamento, se for o caso, sistema de disposição de materiais e as medidas de controle ambiental, reabilitação da área minerada e as de proteção à segurança e à saúde do trabalhador;

II – indicação da quantidade de substância mineral a ser extraída; e

III – planta em escala apropriada com indicação dos locais onde ocorrerá a extração mineral, por meio de coordenadas em sistema global de posicionamento – GPS, datum SAD 69, dentro dos limites do alvará de pesquisa, sendo plotados em bases georeferenciadas;

IV – comprovante do pagamento dos respectivos emolumentos no valor fixado em Portaria do DNPM. (Redação dada pelo art. 6º da Portaria DNPM nº 541, de 18/12/2014)

Parágrafo único. O DNPM poderá, a seu critério, solicitar dados adicionais necessários à análise do pedido.

## **Análise e procedimento**

Art. 5º O requerimento de GU será analisado por técnico do DNPM que, considerando a justificativa técnica, os dados relativos aos depósitos potencialmente existentes ou passíveis de estimativa e a extensão da área, exarará parecer sugerindo a emissão da GU ou o indeferimento do pedido.

Art. 6º Na hipótese de procedência do pedido serão adotadas as seguintes providências:

I – o técnico responsável sugerirá no parecer de que trata o caput do artigo anterior o prazo de vigência da GU, bem como a quantidade máxima da substância a ser extraída e comercializada, transferida ou consumida anualmente;

II - o titular será notificado por ofício para fins de instrução do processo de licenciamento ambiental junto ao órgão competente; e

III – após instruído o pedido com a licença ambiental e observados os demais requisitos do art. 9º desta Portaria, o processo será encaminhado à autoridade competente para decisão.

Art. 7º Caberá recurso contra a decisão que indeferir o pedido de emissão de GU no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do interessado.

Art. 7º-A Os emolumentos recolhidos para o processamento do pedido de guia de utilização não serão devolvidos. (Redação dada pelo art. 7º da Portaria DNPM nº 541, de 18/12/2014)

Parágrafo único. O Chefe de Distrito deverá, apreciando os fundamentos do recurso:

I - manter o ato de indeferimento, caso em que determinará o encaminhamento dos autos ao Diretor-Geral do DNPM, autoridade máxima e última instância administrativa da Autarquia, para apreciação; ou

II – reconsiderar a decisão, hipótese em que a remessa do recurso ao Diretor-Geral restará prejudicada. (Redação dada pelo art. 12 da Portaria DNPM nº 564, de 19/12/2008)

## **Competência**

Art. 8º Compete ao Chefe de Distrito em cuja circunscrição está localizada a área objeto do pedido a autorização e emissão da GU. Parágrafo único. Compete ao Diretor-Geral do DNPM a autorização e emissão de GU:

I - para substância não prevista na Tabela do Anexo II desta Portaria;

II - para quantidade que exceda o limite máximo fixado na Tabela a que se refere o inciso I deste artigo, cabendo ao Distrito Regional competente analisar o pedido, instruir o processo e encaminhá-lo à Sede, em Brasília, para decisão.

III - REVOGADO pelo art. 31 da Portaria nº 564, 19/12/2008.

### **Requisitos para emissão da GU**

Art. 9º A GU somente será emitida se o titular:

I - apresentar todos os documentos de que trata o art. 4º desta Portaria quando do requerimento;

II - estiver com a Taxa Anual por Hectare - TAH devidamente quitada; e

III - apresentar ao DNPM a necessária licença ambiental ou documento equivalente.

Parágrafo único. Em caso de atividade de lavra ilegal a GU somente será emitida após concluída a apuração do fato com a paralisação das atividades, levantamento das substâncias e quantidades exploradas e comunicação ao órgão ambiental, ao Ministério Público Federal e à Advocacia Geral da União. (Parágrafo acrescido pelo o art. 14 da Portaria DNPM nº 564, de 19/12/2008)

### **Emissão da GU**

Art. 10. Autorizada pela autoridade competente será emitida a GU conforme Modelo-Padrão constante no Anexo I desta Portaria.

§ 1º O DNPM poderá fixar condicionantes específicas, inclusive sobre a extensão da área definida para os trabalhos de extração, na emissão da GU.

§ 2º Se o requerimento de GU envolver mais de uma substância mineral, o deferimento do pedido ensejará a emissão de uma GU para cada substância.

~~§ 3º Será publicado no Boletim Interno do DNPM extrato contendo informações sobre a GU emitida.~~

§ 3º Será publicado no Diário Oficial da União, extrato contendo informações sobre a GU emitida, para fins de atualização no cadastro mineiro do DNPM. (Redação dada pelo art. 1º da Portaria 415, de 12/11/2009, DOU de 16/11/2009).

### **Prazo**

Art. 11. O prazo de validade da GU não poderá ser superior à vigência da licença ambiental apresentada ou do Alvará de Pesquisa, quando em vigor, prevalecendo o prazo que vier a vencer primeiro.

~~Art. 12. Vencido o prazo da autorização de pesquisa a primeira GU somente será emitida após a prorrogação do alvará, aplicando-se quanto ao respectivo prazo o disposto no artigo anterior, ou após a aprovação do relatório final de pesquisa pelo prazo de vigência da licença ambiental.~~

~~Art. 12. Vencido o prazo da autorização de pesquisa, a primeira GU somente será emitida se o titular de pesquisa tiver apresentado, no prazo próprio, o pedido de prorrogação do correspondente alvará acompanhado do relatório parcial dos trabalhos de pesquisa realizados.~~

~~§1º Enquanto o DNPM não se manifestar sobre eventual pedido de prorrogação de alvará de pesquisa, a GU será emitida com o mesmo prazo de vigência da licença ambiental.~~

~~§ 2º O indeferimento do pedido de prorrogação do alvará acarretará o cancelamento imediato da GU eventualmente emitida. (Redação dada pelo art. 1º da Portaria 415, de 12/11/2009, DOU de 16/11/2009).~~

Art. 12. Vencido o prazo da autorização de pesquisa a emissão da GU ficará condicionada ao deferimento de eventual pedido de prorrogação do prazo do alvará de pesquisa ou à aprovação do relatório final de pesquisa, conforme o caso.

§ 1º O indeferimento do pedido de prorrogação do prazo do alvará de pesquisa ou a não aprovação do relatório final de pesquisa acarretará o cancelamento imediato da guia de utilização eventualmente emitida anteriormente.

§ 2º Na hipótese de relatório final de pesquisa apresentado com requerimento de sobrestamento da decisão somente será emitida GU após a realização de vistoria na área, com parecer conclusivo, e desde que destinada exclusivamente para o fim previsto no inciso II do art. 2º, ficando vedada a comercialização da substância mineral autorizada. (Redação alterada pelo art. 5º da Portaria DNPM nº 541, de 18/12/2014)

## **Extinção**

Art. 13. A outorga da concessão de lavra implica na perda da eficácia da GU.

Art. 14. O DNPM poderá solicitar dados adicionais, cassar, cancelar ou suspender a GU, após vistoria "in loco" acompanhada de relatório sucinto, abordando aspectos técnicos, interesses sociais ou públicos, oportunidade na qual relacionará as obrigações a serem cumpridas pelo titular.

Parágrafo único. O Chefe do Distrito deverá comunicar a cassação, o cancelamento e a suspensão da GU ao órgão ambiental competente.

Art. 15. Extinta a GU o titular deverá promover a recuperação ambiental da área.

Art. 16. Na hipótese de extinção do direito minerário por qualquer motivo a GU perderá o seu objeto, cabendo ao titular paralisar a atividade de extração mineral imediatamente à extinção do direito minerário e promover a recuperação da área explorada.

## **Obrigações do titular**

Art. 17. Fica o titular do direito minerário, quando da emissão da GU, sujeito às seguintes obrigações:

I - executar os trabalhos de extração com observância da legislação minerária;

II - confiar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos de extração a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão;

III - não dificultar ou impossibilitar o aproveitamento ulterior da jazida;

IV - responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da extração;

V - promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local;

VI - evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;

VII - evitar poluição do ar ou da água, que possa resultar dos trabalhos de extração;

VIII - tomar as providências indicadas pela Fiscalização dos órgãos Federais;

IX - manter a(s) frente(s) de extração em bom estado, no caso de eventual interrupção temporária dos trabalhos de extração, de modo a permitir a retomada das operações; e

X - apresentar ao DNPM, até o dia 15 de março de cada ano, relatório das atividades de extração (RAE) realizadas no ano anterior, por meio eletrônico conforme modelo disponibilizado no sítio do DNPM na internet, exceto quando extinto o direito minerário conforme disposto no art. 16, hipótese em que o RAE deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contado da extinção

do direito, informando as atividades de extração desenvolvidas até aquela data. (Redação dada pelo art. 12 da Portaria DNPM nº 564, de 19/12/2008)

§ 1º Até que o DNPM disponibilize o RAE de que trata o inciso X deste artigo por meio eletrônico, o titular de alvará de pesquisa com guia de utilização deverá apresentá-lo por meio do formulário do relatório anual de lavra-RAL, disponível no sítio eletrônico do DNPM na internet, preservadas as atuais atribuições legais de cada categoria profissional. (Parágrafo acrescido pelo o art. 13, da Portaria DNPM nº 564, de 19/12/2008)

§ 2º A entrega do RAE na forma do parágrafo anterior desobriga o titular da apresentação de RAL no regime de autorização de pesquisa com guia de utilização. (Parágrafo acrescido pelo o art. 13, da Portaria DNPM nº 564, de 19/12/2008)

### **Inadimplemento das obrigações**

Art. 18. Na hipótese de inobservância das obrigações de que tratam os arts. 15 e 16 desta Portaria, bem como se constatada a extração em desacordo com os critérios fixados na GU, o DNPM tomará as providências cabíveis, inclusive com a comunicação do fato ao órgão ambiental competente e ao Ministério Público Federal em face das disposições da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre os crimes ambientais, sem prejuízo das sanções previstas na legislação minerária.

Art. 19. A inobservância das obrigações de que trata o art. 17 desta Portaria ensejará a aplicação das sanções previstas no Código de Mineração e seu Regulamento.

### **Pedido e emissão de nova GU**

Art. 20. Para emissão de nova GU o titular deverá instruir o pedido com os seguintes documentos:

I - relatório parcial de atividades de pesquisa mineral até então desenvolvidas ou relatório final de pesquisa, em sendo o caso, incluindo informações sobre as atividades de extração;

II - nova justificativa técnico-econômica apenas se for prevista modificação nas condições operacionais definidas no inciso I do art. 4º desta Portaria;

III – comprovação do recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, referente à quantidade da substância mineral extraída; e

IV –licença ambiental vigente ou documento comprobatório equivalente;

V – comprovante do pagamento dos respectivos emolumentos no valor fixado em Portaria do DNPM. (Redação dada pelo art. 6º da Portaria DNPM nº 541, de 18/12/2014)

Art. 21. A fim de que não haja interrupção das atividades de extração, o titular deverá protocolizar o requerimento de uma nova GU, instruído com os documentos de que trata o artigo anterior, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da GU vigente.

§ 1º Na ausência de decisão sobre o requerimento de nova GU apresentado na forma do caput deste artigo, fica assegurada a continuidade dos trabalhos de extração nas condições fixadas na GU já emitida até o prazo de 1 (um) ano, contado do seu vencimento.

§ 2º Antes do término do prazo a que se refere o parágrafo anterior, e observado o prazo fixado no caput, o requerente, se houver interesse, deverá apresentar novo pedido de GU ao DNPM instruído com os documentos elencados no art. 20.

*(Redação dada pelo Art 1º da Portaria DNPM, 201 de 30/04/2015)*

~~Parágrafo único. Até que o DNPM decida sobre o requerimento de nova GU apresentado na forma do caput deste artigo, fica assegurada a continuidade dos trabalhos de extração nas condições fixadas na GU já emitida.~~

~~Parágrafo único. Na ausência de decisão sobre o requerimento de nova GU apresentado na forma do caput deste artigo fica assegurada a continuidade dos trabalhos de extração, desde que vigente~~

a respectiva licença ambiental, nas condições fixadas na GU já emitida até o prazo de 60 (sessenta) dias contados do seu vencimento, guardada a proporcionalidade da produção mensal, quando a guia de utilização perderá a validade e os trabalhos de lavra deverão ser suspensos. (Redação alterada pelo art. 5º da Portaria DNPM nº 541, de 18/12/2014)

*(Revogado pelo Art 3º da Portaria DNPM, 201 de 30/04/2015)*

~~Art. 22. Se estiver pendente de análise requerimento de prorrogação da autorização de pesquisa, relatório final dos trabalhos de pesquisa ou requerimento de concessão de lavra, o pedido de nova GU será apreciado de forma simultânea à análise do evento pendente, podendo ser emitida a GU sem vistoria imediata da área, a critério do DNPM.~~

~~Parágrafo único. Na hipótese de relatório final de pesquisa apresentado com requerimento de sobrestamento da decisão, somente será emitida GU após a realização de vistoria na área com parecer conclusivo e desde que destinada exclusivamente para o fim previsto no inciso II do art. 2º desta Portaria, ficando vedada a comercialização da substância mineral autorizada.~~

~~Art. 22. Durante o período compreendido entre a apresentação do relatório final de pesquisa e a outorga da concessão de lavra, a GU poderá ser emitida pelo mesmo prazo de vigência da licença ambiental e sem vistoria imediata da área.~~

~~§ 1º A emissão da GU dependerá da apresentação tempestiva do relatório final de pesquisa e do requerimento de lavra, conforme o caso.~~

~~§ 2º Ato que negar aprovação ao relatório final de pesquisa, reconhecer a caducidade do direito de requerer a lavra ou indeferir o requerimento de lavra, conforme o caso, deverá também efetuar o cancelamento da GU.~~

~~§ 3º Na hipótese de relatório final de pesquisa apresentado com requerimento de sobrestamento da decisão, somente será emitida GU após a realização de vistoria na área, com parecer conclusivo e desde que destinada exclusivamente para o fim previsto no inciso II do artigo 2º desta Portaria, ficando vedada a comercialização da substância mineral autorizada. (Redação dada pelo art. 1º da Portaria 415, de 12/11/2009)~~

Art. 22. Durante o período compreendido entre a aprovação do relatório final de pesquisa e a outorga da concessão de lavra, a GU poderá ser emitida pelo mesmo prazo de vigência da licença ambiental e sem vistoria imediata da área.

Parágrafo único. A decisão que negar aprovação ao relatório final de pesquisa, reconhecer a caducidade do direito de requerer a lavra ou indeferir o requerimento de lavra, conforme o caso, ensejará o cancelamento imediato de eventual GU anteriormente emitida, sem a necessidade de manifestação expressa da autoridade competente. (Redação alterada pelo art. 5º da Portaria DNPM nº 541, de 18/12/2014)

### **Disposições transitórias**

Art. 23. Até manifestação definitiva do DNPM sobre requerimentos de nova GU já protocolizados, considera-se prorrogado de forma ininterrupta o prazo da GU vencida na vigência da Portaria nº 367, de 27 de agosto de 2003, até a data de validade da licença ambiental, desde que o pedido de nova GU tenha observado os requisitos fixados naquela Portaria.

§ 1º O Diretor-Geral do DNPM estabelecerá prazo para análise e decisão dos pedidos de nova GU de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Para os casos previstos no caput deste artigo o DNPM emitirá GU suplementar, com o mesmo número da anterior, fazendo referência à sua prorrogação.

§ 3º Na vigência da GU suplementar o titular deverá registrar no RAE toda produção ocorrida desde o início da prorrogação até o seu termo final.

Art. 24. O disposto nesta Portaria aplica-se, no que couber, aos pedidos de GU ainda pendentes de decisão.

§ 1º O DNPM deverá formular exigências para adequação dos pedidos de GU aos novos dispositivos legais.

§ 2º A cobrança dos emolumentos somente é devida nos pedidos de GU protocolizados a partir da publicação desta Portaria.

## **Vigência e revogações**

Art. 25. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Ficam revogadas as Portarias DNPM nº 367, de 27 de agosto de 2003, e nº 236, de 16 de junho de 2004, e o subitem 1.5.3.2.1 do Anexo I da Portaria nº 237, de 18 de outubro de 2001.

**MIGUEL ANTONIO CEDRAZ NERY**  
**Diretor-Geral do DNPM**





**ANEXO II****TABELA DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS E RESPECTIVAS QUANTIDADES MÁXIMAS PARA FINS DE EMISSÃO DE GUIA DE UTILIZAÇÃO**

<b>SUBSTÂNCIA MINERAL</b>	<b>QTD/ANO</b>	<b>UNIDADE</b>
Abrasivos	400	Toneladas
Águas, Drusas e outras pedras decorativas	200	Toneladas
Agalmatolito	4000	Toneladas
Areia (agregado)	50000	Toneladas
Areia Industrial	10000	Toneladas
Areias monazíticas ou monazita	2000	Toneladas
Argilas (cerâmica)	12000	Toneladas
Argilas especiais	5000	Toneladas
Argilas refratárias	15000	Toneladas
Barita	500	Toneladas
Bauxita (minério de alumínio)	20000	Toneladas
<del>Brita</del>	<del>30000</del>	<del>Metros Cúbicos</del>
Calcário Calcítico ou Dolomítico, Dolomito	20000	Toneladas
Conchas Calcárias	12000	Toneladas
Calcita	6000	Toneladas
Carvão	40000	Toneladas
Cascalho (agregado ou pavimentação)	8500	Toneladas
Cassiterita (minério de estanho)	300	Toneladas
Caulim	3000	Toneladas
Chumbo (minério de)	2000	Toneladas
Cianita	1500	Toneladas
Cobalto (minério de)	1500	Toneladas
Cobre (minério de)	4000	Toneladas
Columbita Tantalita	150	Toneladas
Cromo (minério de)	5000	Toneladas
Diamante (cascalho de)	50000	Toneladas
<del>Diamante (minério primário)</del>	<del>3000</del>	<del>Quilates</del>
Enxofre	500	Toneladas
Espodumênio	150	Toneladas
Esteatito	20000	Toneladas
Feldspato	4000	Toneladas
Ferro (minério de)	300000	Toneladas
Filito	12000	Toneladas
Fluorita	1500	Toneladas
Gipsita	600	Toneladas
Grafita	5000	Toneladas
Hidrargilita	100	Toneladas
Ílmenita	200	Toneladas
Magnesita	20000	Toneladas
Manganês (minério de)	6000	Toneladas
Micas	120	Toneladas
Níquel (minérios de)	4000	Toneladas
Ouro (minérios de)	50000	Toneladas
<del>Pedras preciosas (gemas)</del>	<del>100</del>	<del>Quilates</del>
Quartzo	4000	Toneladas
<del>Rochas ornamentais e de revestimentos carbonáticas (mármore, travertinos)</del>	<del>3600</del>	<del>Metros Cúbicos</del>
<del>Rochas ornamentais e de revestimentos silicatadas (granitos e gnaisses, quartzitos, serpentinitos e basaltos)</del>	<del>6000</del>	<del>Metros Cúbicos</del>
<del>Rochas ornamentais e de revestimentos outras (ardósias, arenitos e quartzitos friáveis)</del>	<del>1500</del>	<del>Metros Cúbicos</del>
<del>Saibro</del>	<del>10000</del>	<del>Metros Cúbicos</del>
Sal-gema	5000	Toneladas

Salitre	100	Toneladas
Sapropelito	4000	Toneladas
Silício (Metálico/ Minério de)	18000	Toneladas
Silimanita	100	Toneladas
Talco	5000	Toneladas
Titânio (minério de)	2000	Toneladas
Tungstênio (minério de)	300	Toneladas
Turfa	10000	Toneladas
Vanádio (minério de)	100	Toneladas
Zinco (minério de)	10000	Toneladas
Zircônio (minério de)	300	Toneladas

**ANEXO III**

(Revogado pelo Art. 3º da Portaria DNPM, 201 de 30/04/2015)